

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal)

Cria o incentivo “Padrinho das Crianças e Adolescentes”, destinado a angariar recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar acrescidas do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Fica criado o incentivo “Padrinho das Crianças e Adolescentes”, destinado a angariar recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

§ 1º Receberão o incentivo as pessoas físicas e jurídicas que optem por destinar, via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, as doações referidas no art. 260 a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde a crianças e adolescentes, certificadas na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009, observado o disposto no art. 260, § 1º-A e § 2º, no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Não poderão ser considerados Padrinhos e Madrinhas das Crianças e Adolescentes:

- I – partidos políticos;
- II – detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;
- III – sindicatos, organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil que recebam, por convênio ou contrato, direta ou indiretamente, recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 3º Os Padrinhos e Madrinhas das Crianças e Adolescentes poderão indicar como beneficiários de até 40% (quarenta por cento) das doações referidas no art. 260, I e II, entidades benficiantes que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde a crianças e adolescentes e sejam conveniadas com os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

§ 4º Os recursos doados serão utilizados em benefício da instituição benficiante e do conjunto de crianças e adolescentes atendidos, facultando-se aos doadores a designação de criança ou adolescente como apadrinhado.

§ 5º As instituições recebedoras de recursos do incentivo:

- I - não poderão utilizar os valores recebidos a fim de quitar dívidas, de qualquer natureza, inclusive trabalhistas ou de decisão judicial;

- II- deverão divulgar, em sítio próprio da internet, os valores recebidos, o plano de trabalho para uso e desembolso financeiro, os nomes dos doadores, salvo opção pelo anonimato, e do gestor dos valores recebidos, bem como a devida prestação de contas; e

- III - deverão possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

§ 6º Aplica-se ao Programa “Padrinhos das Crianças” o disposto nos arts. 260 a 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, produzindo efeitos por cinco anos a contar daquela data.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa incentivar a doações, via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, a entidades benéficas que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde a crianças e adolescentes.

É sabido, a exemplo do que ocorre no estado do Rio de Janeiro e em outros estados do país, que as diversas entidades benéficas complementam e, por vezes, substituem funções e serviços que, originalmente, deveriam ser atribuições de Estado. É o caso do Centro Educacional Cantinho da Natureza, afiliada à Associação de Creches e Pré-escolas Conveniadas Confessionais e Filantrópicas do Rio de Janeiro - ACREPERJ.

Tais entidades têm propósitos que se assemelham em sua missão, circunstância concreta do centro acima referido, que é “[d]A promoção integral da pessoa humana através do desenvolvimento de programas no campo social, cultural, religioso, educativo e formativo, visando em especial o apoio aos jovens e às famílias mais pobres”.

Para suplantar eventuais dificuldades financeiras presentes em toda escala de entidades, o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nesta hipótese, autoriza às pessoas jurídicas e físicas deduzirem, respectivamente, 1% (um por cento) do imposto de renda devido apurado com base no lucro real ou 6% (seis por cento) do imposto de renda apurado Declaração de Ajuste Anual.

A legislação vigente não permite que o doador destine parte desses recursos a instituições benficiares específicas. Compete aos conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente a fixação de critérios de utilização das doações, considerando as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância, devendo ser destinado percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (art. 260, §§ 1º-A e 2º).

As necessidades de recursos por parte de instituições que atendem a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade não são adequadamente atendidas pelos recursos recebidos. De acordo com dados da Receita Federal, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas de 2015, ano calendário 2014, foram declarados apenas cerca de R\$ 60 milhões em doações na forma do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

O comando constitucional do art. 194 da Constituição, que atribui ao Estado e à sociedade o dever de atuação na seguridade social, somente restará efetivado mediante aumento nos índices de filantropia. Segundo o *World Giving Index*, estudo que compara dados de doação em dinheiro entre dezenas de países, o país ocupa apenas a 90^a posição no

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2014, Exercício 2015.** Setembro de 2016. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/gn_irpf_ac2014.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

ranking mundial². Para Holmes e Sunstein³, “o montante que a comunidade opta por gastar decisivamente afeta a medida em que os direitos fundamentais dos americanos são protegidos”. Embora feita a afirmação para a realidade norte-americana, o raciocínio é aplicável também no Brasil. Com a falta de recursos para subsidiar o cuidado, a subsistência, a saúde e a educação de crianças e adolescentes, seus direitos fundamentais não são adequadamente concretizados.

Se é preciso concretizar tais direitos como um valor em si, não é menos verdadeiro que o gasto com crianças tem se revelado o mais inteligente do ponto de vista de políticas públicas. De acordo com economista brasileiro Flávio Cunha, para cada dólar investido com crianças de zero a cinco anos, há um retorno de seis dólares quando a criança chega à idade adulta, devido à maior probabilidade de se empregar e ao menor risco de cometer crimes⁴.

Um dos motivos que se tem apontado para a baixa filantropia no país é a falta de cultura de doação⁵. Por outro lado, a criação de laços específicos entre doador e beneficiário tende a incentivar a participação social. É o que pode justificar, por exemplo, que embora o Brasil ocupe a 90^a posição em doações em dinheiro, tenha um posicionamento melhor no exercício do voluntariado, ocupando a 78^a posição no mesmo ranking.

O presente projeto de lei permite a criação de laços entre doadores e beneficiários. Embora haja previsão de que os recursos doados serão destinados a beneficiar a instituição de beneficência e crianças e adolescentes atendidos como um todo, facilita-se ao doador a designação de criança ou adolescente apadrinhado.

² CHARITIES AID FOUNDATION. **World Giving Index 2014: Uma visão global das tendências de doação.** Disponível em: <http://idis.org.br/wp-content/uploads/2014/11/CAF_WGI2014_PT.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2017. p. 33.

³ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The costs of rights: why liberty depends on taxes.** New York: W W Norton & Company INC, 2000. Tradução livre. Pág. 31.

⁴ BARBA, Mariana Della. **Economista brasileiro diz que investir em crianças rende mais que a Bolsa.** Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2017/04/08/economista-brasileiro-diz-que-investir-em-criancas-rende-mais-que-a-bolsa.htm>>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

⁵ LÓPES, Débora. **Por Que a Filantropia no Brasil Ainda É Tão Fraca?** Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/filantropia-no-brasil>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

Com isso, pretende-se incentivar o incremento das doações às crianças e adolescentes atendidos por entidades benéficas. Cabe salientar que o projeto tem o cuidado de manter com os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente a atribuição vigente de fixação dos critérios de utilização dos recursos doados, devendo ser observados convênios a serem firmados com as entidades benéficas.

O art. 2º da proposição dispõe que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

A fim de atender ao disposto no art. 118, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”, fizemos a previsão, no art. 3º, de que o presente benefício fiscal terá vigência de cinco anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição, que proporcionará aumento das doações às instituições benéficas que cuidam de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL
(PSB/SP)